



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 487-A, DE 2007

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que "determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 2º

§ 1º

§2º.....

§ 3º – Inclua-se o calçado como parte obrigatória do uniforme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo, levar aos estudantes das escolas em nível nacional o calçado como parte integrante do uniforme, além de evitar a desigualdade nos vestuários entre eles.

Ademais, este projeto visa a redução do consumismo, uma vez que todos os alunos passariam a frequentar suas aulas totalmente padronizados.

Esta proposição permitirá que os estudantes tenham o conforto adequado dos pés, o que proporciona um melhor aprendizado, além de gerar uma grande economia para as famílias que não dispõem de recursos para aquisição do uniforme.

Tendo por justificada a competência para legislar a matéria do referido projeto de lei, submeto à alta consideração de nossos ilustres Pares, pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 março de 2007.

Dr. Ubiali
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.907, DE 06 DE JULHO DE 1994

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º. Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§ 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

Art. 3º. O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 487 tem como objetivo de no Art. 1ª da Lei 8.907, acrescentar mais um parágrafo, o 3º, que diz “ Inclua-se o calçado como parte obrigatória no uniforme”. Proposição sujeita a apreciação conclusiva pela Comissão de Educação e Cultura.

II – VOTO DA RELATORA

Uma análise da Lei nº 8.907 de 6 de julho de 1994, nos sugere uma reflexão neste momento quanto ao termo “Fardamento”, usado para se referir a vestimenta padrão usada pelos alunos das escolas públicas.

A escola é um espaço para contemplação da **diversidade**, para a educação de valores individuais, longe das uniformidades de conceito. A palavra **Fardamento** nos remete a uma rigidez que precisa ser supervisionada, sem admitir as preferências individuais. O aluno pode usar uma roupa padronizada pela escola, mas não deverá deixar de ter o toque pessoal, pois esta é a expressão do seu ser que é único.

Deixo aqui minha recomendação para revisão do termo **Fardamento**.

O calçado é só mais um elemento nesta padronização.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei 487/07

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 487/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Amin. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila

Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

I – Relatório

O Projeto de Lei altera o art.2º da Lei 8.907, de 1994, que trata do fardamento escolar em escolas públicas e privadas, para incluir como parte obrigatória do uniforme o calçado.

A proposição, sujeita à tramitação conclusiva, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A Relatora Deputada Angela Amin apresentou parecer favorável à proposição, sugerindo a alteração da expressão “fardamento”.

É o Relatório.

II- Voto

O Projeto de Lei, sob análise, é meritório ao buscar incluir expressamente o calçado como item do uniforme escolar. De fato, são nocivos ao convívio social o exacerbado consumismo e a competitividade precoce entre crianças que buscam ostentar determinado status social por meio da aquisição de tênis ou sapatos de elevadíssimo preço, em detrimento de seus colegas menos afortunados.

É saudável que o ambiente escolar consiga desenvolver outros valores como solidariedade, tolerância, cultura de paz, resolução de conflitos por meio do diálogo, criatividade, cooperação, entre outros. Ainda que a competição seja inerente à organização social e inequivocamente deva ser um valor exercitado em comunidade, juntamente com o aprendizado dos limites (p.ex. esportes, jogos, etc...), a deformação da personalidade das crianças e dos jovens por meio da obsessão pelo consumo e desprezo pelos demais é o caminho que conduz aos atos de corrupção, ao individualismo exagerado e a comportamentos anti-sociais futuros.

Contudo, não obstante o inegável mérito da proposição, esta Comissão não pode se furtar ao seu papel político e institucional de aperfeiçoar a matéria, contribuindo para o enriquecimento do debate. Assim, deve-se levar em consideração a relevância do uso do boné pelos estudantes nas escolas. Por meio de aprovação de Substitutivo é possível incluir, juntamente com o calçado, o boné como parte obrigatória do uniforme escolar.

Certamente o zelo pela própria saúde determinará a qualidade de vida dos estudantes no futuro. Neste sentido, num país tropical como o nosso, em que o sol brilha forte o ano inteiro, é salutar chamar a atenção dos estudantes para os cuidados relativos à exposição ao sol, a fim de evitar o câncer de pele (o mais comum de todos os tipos de câncer), bem como problemas oftalmológicos.

A incidência de câncer de pele vem crescendo no Brasil e no mundo, por conta da deterioração progressiva da camada de ozônio. A utilização de protetor solar e o uniforme adequado não dispensam o uso do boné, que protege de forma mais eficaz o rosto, o couro cabeludo, o cabelo e os olhos.

Sabe-se que entre os fatores de risco para o desenvolvimento de melanoma estão as queimaduras de sol adquiridas durante a infância e a adolescência, justamente a idade escolar (www.abcdasaude.com.br). Além disso, a maior parte dos cânceres de pele localiza-se na face (www.dermatologia.net). A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda como formas de prevenção o uso de bonés, camisetas, filtros solares e evitar a exposição ao sol no horário entre 10 e 16 horas. Apenas o uso do filtro solar é insuficiente, se outros cuidados não forem tomados. Além disso, o filtro deve ser reaplicado várias vezes ao dia para manter sua eficácia protetora. O uso do boné reforça, relembra as medidas preventivas a serem adotadas pelos estudantes, em caso de exposição ao sol. O boné pode ser incorporado pela escola de forma criativa, inclusive por meio de programas de prevenção de doenças.

É nossa responsabilidade, como deputados federais, intervir para que seja criada nas escolas uma cultura de prevenção de doenças, de hábitos saudáveis favoráveis à qualidade de vida dos alunos. Assim sendo, não há justificativa plausível para que esta Comissão de Educação e Cultura se omita no debate sobre a prevenção do câncer de pele nas escolas. Sem dúvida, o calçado deve ser item obrigatório do uniforme, entretanto, muito mais relevante é a inclusão dos bonés para proteger as crianças e os jovens dos riscos do melanoma.

Ante o exposto, o voto é pela Aprovação do Projeto de Lei nº487, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Alex Canziani

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 487, de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

§ 1º

§2º

§ 3º O calçado e o boné constituem peças obrigatórias do uniforme escolar.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Alex Canziani

FIM DO DOCUMENTO
